



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Unidade Regional de Fiscalização Norte - Coordenação de Autos de Infração**

**Parecer nº 312/SEMAD/URFIS NM - CAINF/2024**

**PROCESSO Nº 1370.01.0051537/2023-36**

**PARECER**

**1 – CABEÇALHO**

<b>Nº do Auto de Infração:</b>	133316/2019
<b>Nº do Processo:</b>	677757/19
<b>Nome/Razão Social:</b>	DANIEL MEDEIROS PEREIRA
<b>CPF/CNPJ:</b>	

**2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO**

<b>Data da lavratura:</b>	26/08/2019
<b>Decreto aplicado:</b>	47383/18
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
1 - Código 301, a	1 – Desmatar em forma de corte raso com destoca, 44,08 há (quarenta e quatro hectares e oito ares) de vegetação nativa tipologia Cerrado Sensu Stricto, em área comum, sem possuir autorização do órgão ambiental competente.
2 – Código 306	2 – Realizar a supressão de 44 (quarenta e quatro) indivíduos arbóreos nativos da espécie Caryocar Brasiliense (pequizeiro) árvore imune de corte declarado por ato do poder público, sem possuir autorização do órgão ambiental competente.
3 – Código 302, a	3 - Retirar produto da flora nativa, oriunda de desmate, totalizando (1.630 m <sup>3</sup> ) um mil, seiscentos e trinta metros cúbicos de lenha nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.
4 – Código 349, a	4 - Desrespeitar a penalidade de suspensão de exploração florestal prevista no AI nº 102038/2017 (reds 2017-026778696-001) totalizando 289,81ha (duzentos e oitenta e nove hectares, oitenta e um ares) bem como previsto nos AIs 17644/2016, 63829/2016 e 35140/2017.
5 – Código 329	5 - Iniciar atividade de carvoejamento de produto da flora nativa, através da operação de 12 (doze) fornos de carvão sem o respectivo cadastro ou registro no órgão ambiental.

**Penalidades Aplicadas:**

<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Multa Simples:</b> <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 1 - Valor: 253,365 (duzentas e cinquenta e três mil vírgula trezentas e sessenta e cinco) UFEMG, equivalentes a R\$ 910.391,12 (novecentos e dez mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos)
<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Suspensão parcial ou total das atividades:</b> <input checked="" type="checkbox"/> inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

**Apreensão:**  **inciso IV, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018**  
**1 - Descrição:** 1.351 m<sup>3</sup> (mil trezentos e cinquenta e um metros cúbicos) de lenha nativa e 15 MDC (quinze metros de carvão)

### 3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
<b>Data da cientificação do auto de infração:</b> 02/10/2019	<b>Data da postagem/protocolo da defesa administrativo:</b> 22/10/2019	Intempestiva <u>Tempestiva</u>
Requisitos de Admissibilidade:		
<input checked="" type="checkbox"/> Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47.383/2018.		

Resumo da Argumentação:
<p>Que a exigência da Taxa de Expediente é ilícita.</p> <p>Que não houve desmate, mas, sim, limpeza de área, que é dispensada de autorização.</p> <p>Que não foi juntado laudo técnico pelo órgão ambiental, acervo fotográfico aptos a demonstrar o alegado rendimento lenhoso.</p> <p>Que o autuado não assumiu a guarda/depósito desse material lenhoso, pois sequer tinha ciência da autuação, bem como não consta sua assinatura no auto de infração.</p> <p>Que não houve supressão de 44 pequiizeiros.</p> <p>Que não houve retirada de material lenhoso, pois se trata de limpeza de área de baixo rendimento lenhoso.</p> <p>Que não houve desrespeito a suspensão de exploração florestal.</p> <p>Que os AI's 102038/2017, 17644/2016, 63829/2018 e 35140/2017 ainda estão pendentes de apreciação e julgamento da defesa administrativa apresentada.</p> <p>Que o autuado jamais descumpriu as penalidades impostas nos referidos AI's, já que as infrações lá registradas se referem a propriedade de terceiros.</p> <p>Que, na propriedade do autuado não existem fornos de carvão.</p> <p>Que a acusação de instalação de fornos de carvão, neste auto de infração, constitui <i>bis in idem</i>, já que também foi feita nos AI's 017644/2016 e 63829/2016.</p> <p>Que ficam impugnadas as multas descritas no auto de infração, tendo em vista que o autuado não cometeu nenhuma infração ambiental.</p>

Resumo dos Pedidos:
<p>Requer seja a multa desconstituída, mas se não for esse o entendimento da autoridade julgadora, que não incidam juros e atualização monetária até a decisão final do presente processo administrativo.</p> <p>Requer oitiva de testemunhas.</p> <p>Requer a extinção do auto de infração.</p> <p>Requer a nulidade do auto de infração.</p> <p>Requer a apresentação da documentação relativa ao GPS ou outro instrumento de medição aferido pelo INMETRO.</p> <p>Requer seja juntado o boletim de ocorrência, o acervo fotográfico e o laudo técnico de fiscalização que ensejaram a lavratura do auto de infração.</p> <p>Requer o ressarcimento/devolução da taxa de expediente.</p>

## 4 – FUNDAMENTOS

### 4.1 - Da Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente é prevista no art. 90, inciso III, Lei Estadual nº 6.763/1975, c/c. art. 6º, Decreto Estadual nº: 38.886/1997 e exigida como requisito de admissibilidade da impugnação administrativa pelo art. 60, inciso V, Decreto Estadual nº: 47.383/2018.

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre: (...) III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 6º. A Taxa de Expediente tem como fato gerador: I – o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos na Tabela A deste regulamento;

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...) V – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

O disposto no mencionado item 6.30, Tabela A, Regulamento das Taxas Estaduais dispõe o seguinte:

6.30 – Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

Pelos supracitados dispositivos é possível observar que a taxa de expediente é tributo que serve de contraprestação ao ente público tendo em vista o serviço prestado ao contribuinte de análise e julgamento do contencioso administrativo quando o valor do créditos estadual for igual ou superior a 1.661 UFEMGS. A Taxa de Expediente se dá nos estreitos limites da legalidade tributária e em consonância com a diretriz estipulada pelo art. 145, inciso II, Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Cumprе salientar que a Súmula Vinculante nº 21 não se aplica ao caso em apreço, pois a Taxa de Expediente é uma espécie de tributo e não se confunde com o depósito prévio, referente ao valor do débito em si, entendido como indevido pelo STF.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem entendendo pela constitucionalidade da taxa de expediente, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO -  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCESSO  
ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - TAXA DE EXPEDIENTE -  
DECRETO ESTADUAL 47.383/2018 - REQUISITO DE  
ADMISSIBILIDADE DE DEFESA ADMINISTRATIVA -

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Mostra-se descabida a concessão de liminar em sede de mandado de segurança que visa garantir a inexigibilidade de taxa de expediente como requisito de admissibilidade de defesa em processo administrativo ambiental, quando não se mostra presente a relevância nos fundamentos invocados na impetração. Afinal, a exigência de recolhimento de taxa de expediente pelo autuado em processo administrativo ambiental não caracteriza violação da súmula vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal, pois esta se limita à exigência de depósito prévio, que não se confunde com a cobrança de taxa de expediente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.011614-3/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 07/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO DEMONSTRADA - RECOLHIMENTO DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - EXIGÊNCIA LEGÍTIMA - DECISÃO MANTIDA. - A exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do magistrado nos próprios autos da execução, independentemente de penhora ou embargos, em qualquer fase do procedimento, matérias suscetíveis de serem apreciadas de ofício, isto é, de ordem pública ou arguidas pela própria parte sem a necessidade de dilação probatória para sua demonstração, quando evidente e flagrante o vício ou a nulidade apontada. - Ausente a demonstração de nulidade do título executivo, bem como de violação ao direito de petição, mormente quando evidenciado que as impugnações aos créditos tributários não foram conhecidas, na via administrativa, por não ter sido efetuado o recolhimento da taxa de expediente, previsto no art. 28, § 1º, VI, da Lei Complementar nº 508/2009, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que julgou improcedente a exceção de pre-executividade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.16.016100-7/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2019, publicação da súmula em 27/11/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA - MULTA AMBIENTAL - APRESENTAÇÃO DE DEFESA - RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE - AUSÊNCIA - PROTESTO DA CDA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A Taxa de expediente é espécie tributária, expressamente prevista na Lei nº 6.763/75, e serve para arcar com os custos da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo. 2. Em se tratando especificamente de processo administrativo instaurado em razão de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 expressamente prevê que o não recolhimento da taxa de expediente, "a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs", constitui causa de não conhecimento da defesa apresentada (artigo 60, V). 3. Não havendo indícios de nulidades no processo administrativo do qual derivou o protesto da CDA nº 110278, o provimento do recurso para revogar a sustação cautelar

deferida pelo Juízo de origem é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.097887-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 30/10/2019)

Destarte, não pairam dúvidas sobre a constitucionalidade da taxa de expediente, que é cobrada nos estritos parâmetros legais, não havendo, portanto, motivos para alegação de sua inconstitucionalidade e nem de sua devolução ou ressarcimento ao autuado.

**4.2 – Das alegações de que não houve desmate, mas, sim, limpeza de área, que não houve supressão de 44 pequizeiros e nem retirada de material lenhoso e que não foi juntado, por parte do órgão ambiental, laudo técnico, acervo fotográfico e documentação de GPS ou outro instrumento de medição aferido pelo INMETRO:**

De início, cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo único do art. 59, do Decreto Estadual nº 47383/18, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: “O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.” Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017) EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]**

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração e, ainda, confirmadas pelo Parecer Técnico SEMAD/URFIS NM – CFISC nº 16/2024.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo sancionador, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

#### **4.3 – Da alegação de que o autuado não assumiu a guarda/depósito do material lenhoso, pois sequer tinha ciência da autuação, bem como não consta sua assinatura no auto de infração:**

Sobre a guarda/depósito do material apreendido, assim dispõe o Decreto 47383/18:

Art. 92 - Os bens apreendidos, até a sua destinação definitiva pela autoridade competente, poderão, excepcionalmente, ser confiados em depósito, mediante termo próprio ou auto de infração:

[...]

II - ao próprio autuado, em casos excepcionais e a critério do órgão ambiental.

Como se vê, o depósito de bens apreendidos independe de aceitação ou ciência do depositário, ao contrário, fica a critério do órgão ambiental.

E sobre a ausência de assinatura do autuado no auto de infração, não há nenhum problema com tal situação, senão vejamos: o art. 56, do Decreto 47383/18, elenca os requisitos de validade do auto de infração, nos seguintes termos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Verifica-se que a assinatura do autuado não está arrolada nos incisos do referido artigo como requisito de validade do auto de infração, portanto nada há que ser reparado no procedimento.

**4.4 – Da alegação de que não houve a infração de desrespeito a suspensão de exploração florestal porque os AI's 102038/2017, 17644/2016, 63829/2018 e 35140/2017 ainda estão pendentes de apreciação e julgamento da defesa administrativa apresentada e porque as infrações neles registradas se referem a propriedade de terceiros:**

Sobre a penalidade de suspensão de atividades, assim dispõe o § 1º do art. 108, Decreto 47383/18:

Art. 108 – [...]

§ 1º - A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

Portanto, não há que se falar em apreciação e julgamento prévios dos AI's anteriores que impuseram a penalidade de suspensão que, como visto, opera-se imediatamente, tão logo seja constatada a infração. Assim, qualquer continuidade das atividades suspensas configuram a infração verificada no presente auto de infração.

E sobre a alegação de que as infrações ocorreram em propriedade vizinha e não na do autuado, não há, no presente processo, nenhuma comprovação de tal fato, razão pela qual a penalidade referente ao desrespeito de suspensão anteriormente aplicada deve ser mantida.

**4.5 – Das alegações de que não existem fornos de carvão na propriedade do autuado e de que se trata de *bis in idem*, de acusação que já foi feita nos AI's 017644/2016 e 63829/2016:**

Sobre a alegada inexistência de fornos de carvão na propriedade do autuado, é possível verificar, pela leitura do boletim de ocorrência, que os policiais militares estiveram, presencialmente, no local, e constataram a existência dos fornos de carvão irregulares, além das outras infrações descritas no auto de infração e, ainda, que, em contato pessoal com o autuado, o mesmo afirmou que possuía autorização para a operação das atividades na sua propriedade, mas encaminhou apenas uma dispensa de licenciamento ambiental, na qual declara que desenvolve suas atividades em uma área correspondente a 198 ha e que, inclusive, quando confrontada com a constatação *in loco* da polícia militar, foi verificado que a atividade de silvicultura é desenvolvida em área útil correspondente a 251,60 ha. E, dentro desse contexto, o autuado não logra êxito em comprovar o contrário aos referidos registros da autoridade ambiental.

E, ainda, sobre o alegado *bis in idem*, também não procede, haja vista que a infração descrita no AI 017644/2016 é a de “Instalar 04 quatro fornos de carvão sem autorização ambiental de funcionamento ou cadastro no IEF em áreas passíveis de funcionamento”, a do AI 63829/2016 é de “instalar ou operar 07 (sete) fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em local passível de funcionamento, sendo 04 quatro fornos nas coordenadas s 17 23 36,2 w 44° 22 54,2 e 03 três s 17° 23 18,7 w 44° 22 27,4”, e, no presente auto de infração, a constatação da conduta irregular é referente a iniciar atividade de carvoejamento de produto de flora nativa, mediante a operação de 12 (doze) fornos de carvão. Verifica-se que não se trata da mesma conduta penalizada mais de uma vez, mas, sim, de condutas autônomas, de reiteração de infrações, caracterizada, notoriamente, pelo aumento do número de fornos irregulares no local com o passar dos tempos, e que foram, corretamente, autuadas uma a uma, de forma independente, razão pela qual não há que se falar na desconstituição da presente penalidade analisada.

#### **4.6 – Do requerimento de não incidência de juros e atualização monetária até a decisão do presente processo administrativo:**

Não é possível aquiescer a tal requerimento, diante da completa ausência de previsão legal que acoberte tal expediente.

Inclusive, ao contrário do que requer o autuado, o art. 113, §§ 3º e 4º, do Decreto 47383/18, prevê os reajustes das multas aplicadas, nos seguintes termos:

Art. 113 – [...]

[...]

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 4º - O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.

Assim, os reajustes e atualizações monetárias do valor da multa estão de pleno acordo com a previsão legislativa, não havendo que se falar em suspensão de suas incidências no valor original da penalidade.

#### **4.7 – Do requerimento de oitiva de testemunhas:**

Referido requerimento esbarra na ausência de expressa previsão legal que o fundamente. A prova testemunhal não está prevista no âmbito dos processos administrativos estaduais de apuração de autos de infrações ambientais, sendo, portanto, impertinentes, não havendo como oportunizar sua produção, pelo que deve ser indeferida, conforme previsão do parágrafo único do art. 23 da Lei 14.184/02, que aduz:



Art. 24 – [...]

Parágrafo único – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

O afastamento da oitiva de testemunhas é, portanto, ao contrário de sua realização, sistemática e teleologicamente autorizado pela legislação.

Ademais, há, nos autos, elementos suficientemente idôneos aptos a comprovar a autoria e materialidade da infração, de modo que a oitiva de testemunhas não é, no caso, prova suficiente que gere a anulação do auto de infração.

## 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

### Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, já mencionada(s) nesse parecer.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 13 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente

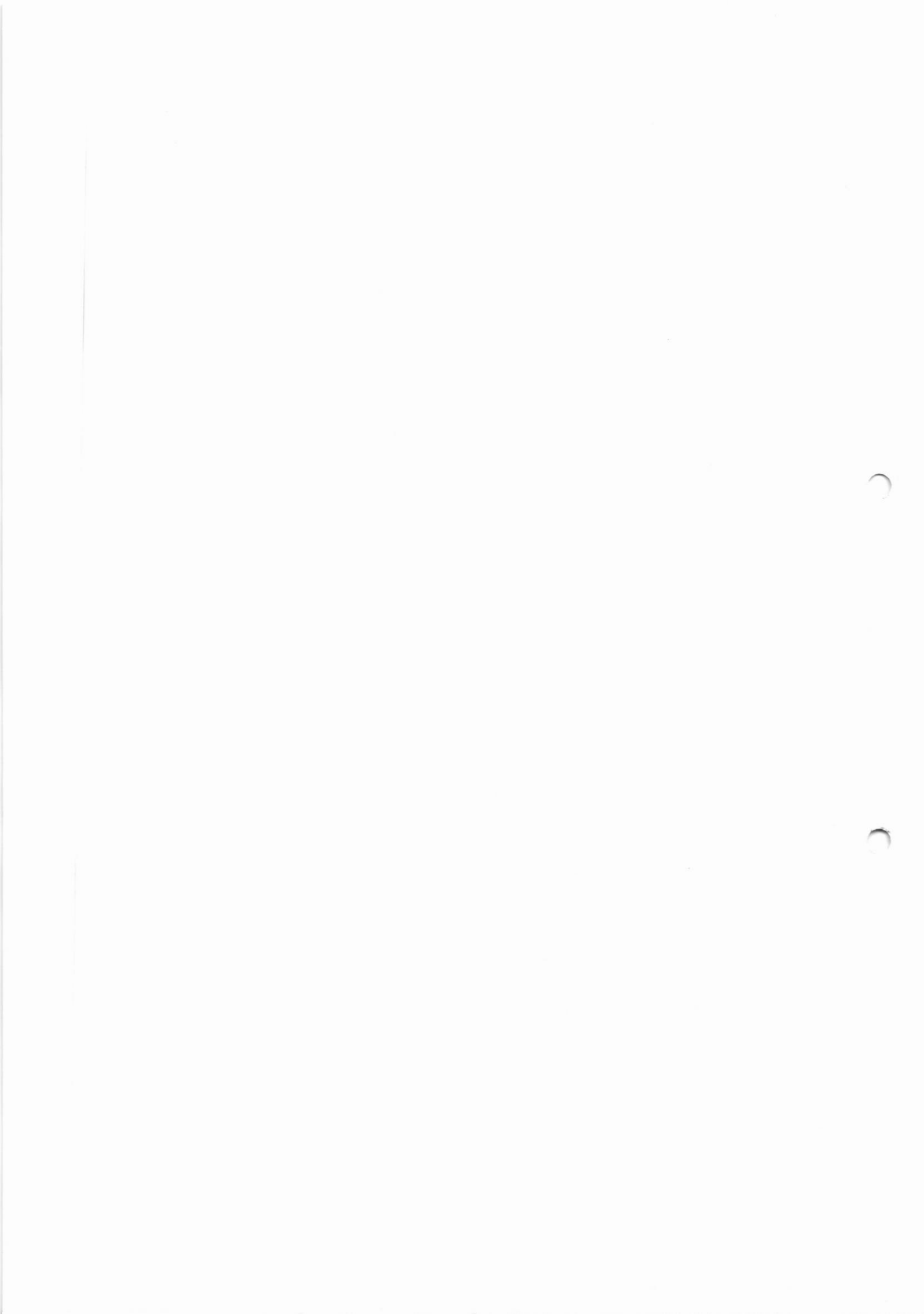
Carlos Frederico Bastos Queiroz  
Gestor Ambiental Jurídico – Masp 1403685-9  
CAINF NM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Bastos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 16/05/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88452774** e o código CRC **DE89EFF3**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Unidade Regional de Fiscalização Norte - Coordenação de Autos de  
Infração**

Decisão SEMAD/URFIS NM - CAINF nº. 176/2024

Montes Claros, 16 de maio de 2024.

**DECISÃO**

<b>Nº do Auto de Infração:</b>	133316/2019
<b>Nº do Processo:</b>	677757/19
<b>Nome/Razão Social:</b>	DANIEL MEDEIROS PEREIRA
<b>CPF/CNPJ:</b>	

O(a) Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 63, I, b, do Decreto 48.706/2023, DECIDE

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

**Manutenção:**

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

- Multa simples, no valor 253.365 (duzentas e cinquenta e três mil e trezentas e sessenta e cinco) UFEMG, que correspondem a R\$ 910.391,12 (novecentos e dez mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos), a ser devidamente atualizado.
- Perda de 1.351 m<sup>3</sup> (mil trezentos e cinquenta e um metros cúbicos) de lenha nativa e 15 MDC (quinze metros de carvão).
- Suspensão das atividades até a regularização.

Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 13 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE DE CASTRO LEAL  
Subsecretário de Fiscalização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 17/05/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88453192** e o código CRC **OBCB4481**.

Referência: Processo nº 1370.01.0051537/2023-36

SEI nº 88453192



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas - URFIS**  
**Coordenação de Autos de Infração - CAINF**

**OFÍCIO Nº 527/2024 CAINF/URFIS/SEMAD/SISEMA**

<b>Nº do Auto de Infração:</b>	133316/2019
<b>Nº do Processo:</b>	677757/19
<b>Nome/Razão Social:</b>	DANIEL MEDEIROS PEREIRA
<b>CPF/CNPJ:</b>	

Prezado(a) senhor(a),

- O(a) Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 63, I, b, do Decreto 48.706/2023, DECIDIU

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

**Manutenção:**

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

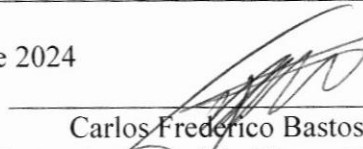
- Multa simples, no valor 253,365 (duzentas e cinquenta e três mil vírgula trezentas e sessenta e cinco) UFEMG, que correspondem a R\$ 910.391,12 (novecentos e dez mil, trezentos e noventa e um reais e doze centavos), a ser devidamente atualizado.
- Perda de 1.351 m<sup>3</sup> (mil trezentos e cinquenta e um metros cúbicos) de lenha nativa e 15 MDC (quinze metros de carvão).
- Suspensão das atividades até a regularização.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S<sup>a</sup> dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, dirigido à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental (URC COPAM Norte de Minas), aos cuidados da Coordenação de Autos de Infração Norte de Minas (CAINF-NM), na Rua Gabriel Passos, 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para requerer o DAE para pagamento a vista e demais informações, favor entrar em contato com CAINF através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail [cainf.nm@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cainf.nm@meioambiente.mg.gov.br). Para requerer o parcelamento, enviar e-mail para [parcelamentonorte@outlook.com](mailto:parcelamentonorte@outlook.com).

Atenciosamente,

Montes Claros, 12 de julh de 2024

  
Carlos Frederico Bastos Queiroz  
Gestor Ambiental/Jurídico – Masp 1403685-9

**Carlos Frederico Bastos Queiroz**  
Gestor Ambiental/Jurídico - SUPRAM NM  
Masp 1403685-9 - OAB/MG 95500

**Daniel Medeiros Pereira**  
**Rua Chico Ferreira, 90, Centro**  
**Francisco Dumont/MG – 39387-000**

Rua Gabriel Passos, nº 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112  
Telefone: (038) 3224-7500